



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

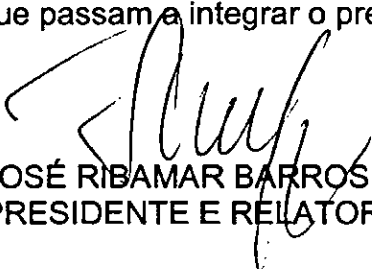
Processo nº. : 18471.002683/2002-29
Recurso nº. : 141.921
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA CRISTINA DAS NEVES DUARTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.625

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO-RESIDENTES – Para os fins tributários considera-se não-residente a pessoa física que se ausentou do País, mesmo em caráter temporário, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída. Para efeito da caracterização da condição de não residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de eventuais retornos da pessoa física ao Brasil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA DAS NEVES DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

Recurso nº : 141.921
Recorrente : ANA CRISTINA DAS NEVES DUARTE

RELATÓRIO

Ana Cristina das Neves Duarte, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 218) recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/RJ011 nº 4.565, de 06.02.2004 (fl. 174-186), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ julgaram procedente em parte o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, relativo à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no valor original de R\$123.050,91, reduzido para R\$59.365,45, a ser exigido juntamente com multa de ofício e juros de mora.

Do procedimento fiscal

O lançamento decorre de rendimentos presumidamente omitidos no montante de R\$463.166,98, depositados no Unibanco, R\$252.527,78 e Banco do Brasil, R\$210.639,20, com enquadramento nos artigos 42 da Lei nº 9.430/96, 4º da Lei nº 9.481/97 e 21 da Lei nº 9.532/97.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação, a fiscalização teve início a partir da movimentação financeira – Base CPMF, ano de 1998, pela DRF em Goiânia, que informada da aquisição de imóvel na cidade do Rio de Janeiro, em maio de 2000, juntamente com o cônjuge, enviou a representação à Defic/RJO.

Anota-se, também, que “foi aberta a diligência (...) com a finalidade de se constatar se o contribuinte Antonio dos Santos Damaso, CPF 052.241.847-38, residiria na cidade do Rio de Janeiro, e se o casal seria titular dos recursos financeiros movimentados em 1998”.

Diz-se, ainda que “comparecemos à Av. Sernambetiba nº 2.930, Bloco 1, Aptº 1001 (...) onde localizamos a esposa do contribuinte, Sra. Ana Cristina

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

das Neves Duarte, a qual afirmou residir em Portugal, estando naquele momento em Férias no Brasil", tendo sido entregue Intimação dirigida ao marido da contribuinte, Sr. Antônio, solicitando informações relativas à movimentação financeira existente em nome da mesma.

Mais uma intimação foi postada ao contribuinte, para que o mesmo "comprovasse a origem dos recursos de depósitos bancários, e que, caso não possuísse domicílio no Brasil naquele ano, o comprovasse documentalmente". "Tendo em vista o não atendimento dos dois Termos de Intimação lavrados, foi solicitada a abertura de ação fiscal sobre a contribuinte Ana Cristina, por ser a mesma titular da expressiva movimentação bancária no ano de 1998". (destaque-se)

Iniciada a fiscalização, informa-se que a contribuinte, por procuradores, apresentou cópia de passaporte; declaração de ter cursado faculdade em Portugal nos anos letivos de 1995 a 1998; certidões de casamento e de nascimento de filho havido; e extratos de contas-correntes junto ao Banco do Brasil e do Unibanco em 1998.

Também foram listadas as datas de entrada e saída da contribuinte "no espaço europeu nos anos de 1994 a 2002, procurando comprovar que a contribuinte, no ano de 1998, não era domiciliada no Brasil".

Da Impugnação e do julgamento

No julgamento de primeira instância encontra-se relatado que a impugnante alegou ter-se transferido com "animus" definitivo para Portugal em 05/01/1995 tendo adquirido a condição de não-residente no Brasil em 06/01/1996, pelo que em 1998, os supostos rendimentos não são tributados como os de residentes e não estando obrigada a apresentar a DIRPF.

E que por estudante em Portugal o seu padrão sócio-econômico era mantido pelo então companheiro, não sendo a titular de fato das referidas contas correntes sendo os recursos originados nas disponibilidades econômicas de seu cônjuge Antônio dos Santos Damaso, de nacionalidade portuguesa, não residente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

no Brasil, mas empresário em Luxemburgo e em Portugal, donde provinham os recursos utilizados nos depósitos, sendo as contas em conjunto com o cônjuge.

Quanto à situação de não residente foi alegado ter completado doze meses de ausência do País com domicílio em Portugal em 06/01/1996, posto que as vindas da impugnante ao Brasil para passar férias, visitar os pais e familiares não caracteriza retorno, não interrompendo a contagem dos doze meses para efeito de considerá-la não residente no País, nos termos do Parecer Normativo SRF nº 03/95. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria aos depósitos de não-residentes no País.

No voto, a julgadora forma sua convicção com base nos seguintes fundamentos, afastou, de pronto, qualquer vício no enquadramento legal da autuação, passando ao exame da alegada condição de não-residente. Para este fim transcreveu as disposições do art. 14 e § 3º, do Decreto nº 1.041, de 1994 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR99; do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1978; e subitem 4.2.2 do Parecer Normativo nº 3, de 1995, que só se aplicaria à tributação dos rendimentos recebidos por brasileiros no Japão.

Na análise dos fatos e documentos, a relatora conclui que pelo fato de não ter apresentado a declaração de saída definitiva do país, “sob a justificativa de que deixou de fazê-lo por simples desconhecimento”, não há como sustentar seu argumento de que a saída do país se deu com *animus* definitivo em 05/01/1995.

Considera que, “está perfeitamente caracterizada a ausência de *animus* definitivo na data da saída e tal situação encontra-se ratificada pela própria concessão de vistos temporários à litigante, conforme consta da cópia do passaporte, fls. 12 a 27”.

Entende que após a primeira saída do País em dezembro de 1994, em vista das datas de entrada e saída, entre janeiro de 1995 e julho de 1998, não houve a permanência no exterior pelo período de doze meses consecutivos (fls. 51 a 54), nem há elementos nos autos que identifique a obtenção de visto permanente em Portugal no período.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

Com a Instrução Normativa SRF nº 73, foi inaugurado novo disciplinamento da matéria, pelo que no período de julho a dezembro a contribuinte não adquiriu a condição de não-residente.

O Acórdão está ementado nos seguintes termos:

NÃO-RESIDENTE. REQUISITOS. RESERVA LEGAL

A aquisição da condição de não-residente no Brasil encontra-se sob estrita reserva legal. Uma vez não observados os requisitos legais necessários, a pessoa física compõe a universalidade de contribuintes que devem ser submetidos à legislação prevista para os residentes no País.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada existentes em contas mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, devem ser rateados pela quantidade de titulares, por expressa previsão legal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário.

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário repisa os termos impugnados, afirmando que permaneceu em Lisboa – Portugal com visto de estudante de 29.9.95 a 30.11.02, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

tem residência naquele país, desde 05.01.95, tendo completado a condição de não residente no Brasil desde 06.01.96. Para comprovar esta situação destaca as anotações no Passaporte juntado por cópia às fls. 11 a 27; Atestado de residência em Portugal desde 04.05.1995 lavrado pelo Consulado Geral do Brasil naquele país (fl. 64); Atestado de residência desde 01.07.1995 lavrado pela Junta de Freguesia de Cascais - Portugal, entre outros.

Em termos de permanência fora do País, a recorrente demonstra, segundo as anotações no Passaporte, 254 dias em 1995; 329 dias em 1996; 330 dias em 1997; 323 dias em 1998.

Com relação ao auferimento de rendimentos, reitera a condição de estudante que demonstraria não obter renda para manter o padrão sócio-econômico só possível em face da condição do então companheiro (1998), Antônio dos Santos Damaso, de nacionalidade portuguesa e não residente no Brasil, com quem contraiu matrimônio em 1999. Afirma não possuir em 1998 nenhum negócio, emprego ou bem de capital que lhe proporcionasse renda, a não ser as contas correntes e de aplicação financeira mantidas com recursos trazidos de Luxemburgo e alguns de Portugal já tributadas na fonte.

Por não residente no País, reitera inaplicável a fundamentação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Também porque os depósitos bancários não atenderiam a hipótese de incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional. Para tanto transcreve ementas dos Acórdãos 104-16.294, 102-44.346 e 104-17.451.

Em questão, dita de mérito, a recorrente diz haver erro na identificação do sujeito passivo porque os depósitos provêm de transferências patrimoniais do esposo de moedas estrangeiras convertidas representadas pelas rubricas "DEPÓSITO INTERAG" e "CRÉDITO DOC", no Unibanco (fl. 44 e 206), e 911.BL.1D UTIL, no Banco do Brasil (fl. 35 e 43).

No pedido, requer a realização de diligência para fins de identificar os titulares das contas que enviaram os depósitos interagências o que comprovaria a efetivação das compras e as quantidades de moedas estrangeiras trazidas do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

exterior, bem como quanto aos cheques bloqueados por um dia útil relativos aos depósitos no Banco do Brasil.

O arrolamento necessário, art. 33, § 2º do Decreto 70.235, de 1972, encontra-se comprovado nos termos da informação à fl. 221).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, exige-se da recorrente o crédito tributário em face de rendimentos presumivelmente omitidos em razão de recursos depositados em contas correntes cuja origem não teria sido comprovada. Neste aspecto, sempre foi dito que os recursos provêm do exterior, Portugal e Luxemburgo, em face da capacidade patrimonial do esposo da recorrente. Noutra parte, por considerar-se não residente no País, a recorrente entende ser o crédito tributário não devido.

Vejo razão à recorrente pelos motivos que passo fundamentar.

Primeiro, a fiscalização tinha como destinatário inicial o esposo da recorrente, que depois de duas intimações para comprovar a condição de residente no País, por não galgar êxito, foi descontinuada, vindo a tributação ser lavrada contra a recorrente. Esta, desde o primeiro contato com os agentes fiscais, declinou a sua condição de residente no exterior, seguindo-se a informação da origem dos recursos, isto é, procederem do exterior, não sendo em função de rendimentos auferidos por si.

A este aspecto, não consta dos autos ação fiscal com vistas à identificação da forma como os recursos ingressaram no País. Como sabido, a entrada de moeda estrangeira segue determinação legal sob controle do Banco Central do Brasil. Assim, não fosse por outras razões de decidir, caberia atender a recorrente com vistas à realização de diligência junto aos bancos depositários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

Examinou a condição da recorrente de residente ou não-residente no País.

A matéria tem matriz de incidência no art. 17 da Lei nº 3470, de 28 de dezembro de 1958, *verbis*:

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que for requerida às repartições do imposto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela for apurado.

§ 1º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do imposto de renda, para visto no passaporte, somente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

Semelhante redação encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda, sendo o vigente na época do fato gerador, o art. 14 do Decreto nº 1.041, de 1994, RIR.94, transcrito no voto condutor do Acórdão recorrido, cujo § 3º, define, *verbis*:

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência (...).

No caso da recorrente, é certo que a mesma não apresentou declaração de imposto de renda para fins de saída definitiva do País. Tampouco requereu certidão negativa do imposto de renda. Neste caso, pela regra do RIR.94, nos primeiros doze meses de ausência seria tributada como residente no Brasil.

Nem a Lei nem o Decreto estabeleceu critérios específicos com vistas à contagem dos primeiros doze meses de ausência. Por meio da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, a situação legal foi reiterada, no art. 55, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

Art. 55. As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do território nacional terão seus rendimentos, durante os primeiros doze meses de ausência, tributados como os de residentes no Brasil.

§ 1º A partir do 13º mês de ausência ou da data de requisição da certidão negativa para saída definitiva do País, as pessoas físicas mencionadas no caput terão os rendimentos recebidos de fontes no Brasil sujeitos à tributação exclusiva na fonte, exceto quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim o ganho de capital na alienação de bens e direitos, que serão tributados como os de residente ou domiciliado no País.

Conforme a determinação legal e regulamentar, a condição de residente no País perdura durante os doze meses subseqüentes à saída do País, a aquele que não providencia a declaração do imposto de renda de saída definitiva, nem a certidão negativa. A partir do 13º mês, por não ser mais considerado residente, eventuais rendimentos auferidos no Brasil passam a ser tributados exclusivamente na fonte.

A Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/98, instrumentalizou, a partir de 27.07.1998, novas regras a respeito da tributação de residente e não-residente no País.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - residente no País, qualquer pessoa física:

...

b) que houver saído do Brasil em caráter temporário, durante os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída;

...

II - não-residente no País, qualquer pessoa física:

...

f) que houver saído do Brasil em caráter temporário, a partir do primeiro dia subseqüente àquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída.

§ 1º Para efeito da caracterização da condição de residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de saída da pessoa física do Brasil, desde que, no total do período



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

de carência, tenha permanecido no território nacional por, no mínimo, 183 dias, a contar do dia da chegada, e esteja no País na data em que se completarem os doze meses.

..

§ 3º Para efeito da caracterização da condição de não-residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de retorno da pessoa física ao Brasil, desde que, no total do período de carência, tenha permanecido fora do território nacional por, no mínimo, 183 dias, a contar do dia da saída, e não esteja no País na data em que se completarem os doze meses.

...

§ 5º A partir do momento em que a pessoa física adquire a condição de residente ou de não-residente no País, o retorno à condição anterior somente se dará quando ocorrer qualquer das hipóteses que fundamente a nova condição, em conformidade com o disposto neste artigo.

Nos termos da normatização, a saída do País ou o retorno no período dos doze meses não interrompe a condição de residente ou de não-residente, respectivamente. Assim, improcede o entendimento proferido no acórdão recorrido, segundo o qual "em vista das datas de entrada e saída da Contribuinte do território nacional, no período compreendido entre janeiro de 1995 e julho de 1998, observa-se claramente que não houve a permanência no exterior pelo período de doze meses consecutivos".

O entendimento orientado na publicação da SRF "Perguntas e Respostas – Pessoa Física 1999", sobre o assunto, reitera o entendimento:

205 – Quem é considerado não-residente no Brasil para fins tributários?

Considera-se não residente no Brasil a pessoa física que:

1. Até 26 de julho de 1998

...

c) se ausentou do País em caráter temporário e:

- permaneceu no exterior por mais de doze meses;

2. A partir de 27 de julho de 1998

...

d) saiu do Brasil em caráter temporário.

- a partir do dia subsequente àquele em que se completaram os doze primeiros meses de ausência contados da data de sua saída;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.002683/2002-29
Acórdão nº : 106-14.625

...

Atenção:

- Para efeito da caracterização da condição de não residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de retorno ao Brasil, desde que no total do período de carência, tenha permanecido fora do território nacional por, no mínimo, 183 dias, consecutivos ou não, a contar do dia da saída, e não esteja no Brasil na data em que se completaram os doze meses.

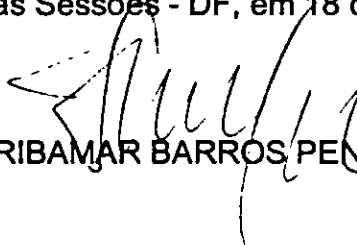
- No caso de a pessoa física iniciar o período de carência sob uma regra e terminar na vigência de outra, prevalece esta última.

No caso presente, a situação da recorrente enquadra-se na previsão "até 26 de julho de 1998". De fato, nesta data a recorrente já havia completado mais de doze meses no exterior, a despeito de eventuais retornos ao Brasil. É o que se verifica nas anotações nas cópias do Passaporte e, sobretudo, no Atestado de Residência lavrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Lisboa, em 29 de agosto de 2002, segundo o qual a recorrente reside em Portugal desde 04.05.1995.

Por não infirmado pela fiscalização, referido atestado tem validade ao fim apresentado. De aparência válida, também, o atestado da "Junta de Freguesia de Cascais" que, inclusive menciona a legislação que o embasa e os efeitos a que se destina.

Assim sendo, formo convicção segundo a qual a contribuinte preenche os requisitos de não-residente no País, durante o ano-calendário de 1998, pelo que voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA